



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 4.096/2013

**Implanta o Programa Municipal de
Prevenção e Combate à Dengue e dá
outras providencias**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado no município de Pinheiro Machado o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social; com apoio da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal obras, Viação, Transporte e Transito, Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer e Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 2º - Para que haja a execução das atividades de educação em saúde e mobilização social, fica o Município autorizado a promover mutirões comunitários, realizar parcerias com as associações de bairro e escolas municipais, visando realizar ampla campanha educativa, alertando sobre os riscos que representa a existência de coleções líquidas permanentes (criadouros) que favoreçam a proliferação da larva do mosquito da dengue.

Art. 3º - Compete ao Município adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, para que permaneçam limpas, sem acúmulo de lixo, sendo de competência dos estabelecimentos públicos e privados, evitar condições que propiciem a instalação e proliferação de criadouros, em quaisquer locais que sejam, do vetor causador da dengue.

Parágrafo Único: O Município poderá lançar mão do poder de polícia, quando a legislação autorizar, em prol da saúde pública.

Art. 4º - Os proprietários, locatários, comodatários e todos aqueles que utilizem o imóvel, sob qualquer título, situados na área urbana deste Município, edificadas ou não, terrenos baldios, e de todo e qualquer tipo de comércio, ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para os mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outras espécies, com o objetivo de prevenir a Dengue e outras doenças.

Art. 5º - Os Proprietários locatários, comodatários e todos aqueles que utilizem o imóvel, sob qualquer título, responsáveis por borracharias, empresas de desmanches, depósito de veículos, concessionárias e outros estabelecimentos afins, deverão manter os pneus e corte de pneus sob local coberto e limpo, ao abrigo da chuva.

§1º - Em caso de descumprimento deste artigo, os proprietários, locatários, comodatários e todos aqueles que utilizem o imóvel, sob qualquer título, estarão sujeitos às seguintes penalidades, que serão aplicadas progressivamente.

I - Notificação Prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - Não regularizada a situação no prazo do inciso anterior, será aplicada a multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - Persistindo a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação a que se refere o inciso anterior, será aplicada multa em dobro.;

IV – Persistindo a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da segunda autuação a que se refere o inciso anterior, será cassado temporariamente o Alvará de Licença de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – Persistindo a irregularidade, esgotado o prazo do inciso anterior, será cassado o Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 2º - O Município deverá manter Eco ponto ou convênio com um Eco ponto para o recebimento dos pneus descartados/inservíveis, sendo de responsabilidade da Vigilância Sanitária o tratamento dos mesmos e de responsabilidade das borracharias, o transporte dos pneus até o referido Eco ponto.

§ 3º - A Fiscalização das borracharias competirá aos Fiscais da Vigilância Sanitária e/ou Agentes de Combate a Endemias.

Art. 6º - Os proprietários ou responsáveis, ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los, cercados, roçados e drenados.

§ 1º - Aos infratores deste artigo serão aplicadas progressivamente as seguintes sanções:

I – Notificação prévia para que em 5 (cinco) dias os proprietários, locatários, comodatários e todos aqueles que utilizem o imóvel, sob qualquer título, venham a sanar a irregularidade; caso não encontrados os mesmos, será publicada notificação em jornal de circulação local, uma única vez;

II – Prosseguindo a irregularidade após o prazo acima, o proprietário ou responsável será multado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – Em caso de reincidência, no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro;

IV – Caso o município tenha que vir a sanar a irregularidade, por si ou por terceiros, os valores dos serviços serão fixados através de Decreto Municipal e cobrados dos proprietários ou responsáveis através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - A fiscalização dos terrenos baldios ou não, pátios e imóveis abandonados/desocupados, compete aos Fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, assim como Fiscais Ambientais, Vigilância Sanitária e Agentes de Combate a Endemias.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá prestar todo o apoio necessário aos Fiscais, fornecendo informações acerca do endereço dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis fiscalizados.

Parágrafo único: As multas não pagas serão lançadas em dívida ativa, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento em vigor.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

Em 06 de Maio de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva
Secretário da Administração